CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

ISABELA OLIVEIRA GUIMARÃES

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO COMBATE A CRISE CARCERÁRIA

Paracatu

ISABELA OLIVEIRA GUIMARÃES

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO COMBATE A CRISE CARCERÁRIA

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa

ISABELA OLIVEIRA GUIMARÃES

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO COMBATE A CRISE CARCERÁRIA

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 05 de julho de 2022.

Prof. Me. Diogo Pereira Rosa Centro Universitário Atenas

Prof. Me. Altair Gomes Caixeta Centro Universitário Atenas

Prof. Me. Rogério Mendes Fernandes Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela vida que ele me concedeu.

Sou grata a minha família, pelo apoio que me deram, durante toda a minha vida.

Deixo um agradecimento especial, ao meu Orientador, pelo incentivo e a dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa.

Também quero agradecer ao Centro Universitário Atenas e a todos os professores do meu curso, pela elevada qualidade de ensino oferecida.

RESUMO

Ao falar-se em justiça, entende-se que trata-se de um estado de equilíbrio e interação social; quando tratada de forma consensual busca a resolução dos conflitos de uma sociedade. O presente estudo avaliou a justiça penal quando tratada em formas negociais, os chamados acordos no âmbito penal brasileiro que tem evoluído de forma constante. Este estudo avaliou a justiça penal consensual, seu conceito, os mecanismos usados no âmbito penal consensual no Brasil como a Lei 9.099/95 (lei dos juizados especiais cíveis e criminais) e a Lei 12.850/13 dando ênfase ao seu instituto colaboração premiada. Abordou a morosidade na justiça penal brasileira e a superlotação penitenciária, objetivando analisar a expansão consensual nos métodos negociais da justiça penal brasileira. Nesse sentido foi possível fazer analogia do acordo de não persecução penal com o mais antigo instituto negocial na legislação penal que é o instituto americano *Plea Bargain*. O acordo de não persecução penal gerou uma grande mudança no código de processo penal e pode ser considerado uma evolução porque é a primeira vez que um método negocial criminal brasileiro abrange crimes de médio potencial ofensivo.

Palavras-chave: Justica. Barganha. Pena. Acordos.

ABSTRACT

When talking about justice, it is understood that it is a state of balance and social interaction; when treated consensually, it seeks to resolve conflicts in a society. The present study evaluated criminal justice when treated in negotiation forms, the socialled agreements in the Brazilian criminal context, which has evolved steadily. This study evaluated consensual criminal justice, its concept, the mechanisms used in the consensual criminal context in Brazil, such as Law 9.099/95 (law of special civil and criminal courts) and Law 12.850/13, emphasizing its award-winning collaboration institute. It approached the slowness in the Brazilian criminal justice and the prison overcrowding, aiming to analyze the consensual expansion in the negotiation methods of the Brazilian criminal justice. In this sense, it was possible to make an analogy between the non-prosecution agreement and the oldest negotiating institute in criminal legislation, which is the American Plea Bargaining institute. The non-prosecution agreement generated a major change in the code of criminal procedure and can be considered an evolution because it is the first time that a Brazilian criminal negotiation method covers crimes of medium offensive potential.

Keywords: Justice. Bargain. Pity. Agreements.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	08
1.2 HIPÓTESE	08
1.3 OBJETIVOS	08
1.3.1 OBJETIVO GERAL	08
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	08
1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	08
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	09
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO BRASIL	11
2.1 BREVE HISTÓRICO	11
2.2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	12
2.3 A LEI 9.099/95	13
2.3.1 COMPOSIÇÃO CIVIL	13
2.3.2 TRANSAÇÃO PENAL	14
2.3.3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	16
2.4 A COLABORAÇÃO PREMIADA	17
3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	18
3.1 HISTÓRICO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	18
3.2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DO INSTITUTO	20
4 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO COMBATE A CRISE	
CARCERÁRIA	22
4.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO	22
4.2 OS BENEFÍCIOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO	
COMBATE A CRISE CARCERÁRIA	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

Os acordos que ocorrem no processo penal buscam a celeridade processual e com a eficácia deles o espaço tem evoluído, visando resolver os conflitos de forma pacífica e que agrade ambas as partes. O réu que tem uma oportunidade de reparar o dano cometido pela infração praticada e a vítima que tem a restituição do bem ou uma justiça que não se torne tardia.

O objetivo de a barganha ser constituída no processo penal é de criar uma justiça consensual, restaurativa e negociada, isso porque esses três elementos estão constantemente nos métodos consensuais, reparadora pois muitas vezes tem o objetivo de reparar o dano da vítima como é o caso do instituto composição civil criado pela lei 9.099/95. Ela é restaurativa porque seu objetivo não é sempre punir, mas sim, ressocializar e é negociada, pois na maioria das vezes o réu facilita para que a justiça seja cumprida visando penas mais brandas.

A Justiça Penal Consensual é um tema que tem sido muito debatido no Brasil após inúmeras propostas legislativas que visam a criação de métodos consensuais. O método mais usado na justiça penal consensual é o da pactuação, o maior exemplo quando se fala em acordos e pactos é o modelo americano *Plea Bargain* que tem sido apresentado em propostas feitas para a nossa legislação.

A Justiça Penal Negocial como já descreve o nome, visa tratar com consenso e realizar de maneira negocial alguns conflitos que são levados ao âmbito penal, sendo, portanto, uma justiça revolucionária que tem ganhado espaço nas discussões dos juristas.

Os negócios feitos no âmbito penal têm como objetivo tornar a justiça cada vez mais agiu e eficaz. Durante a confecção do artigo foram analisados os métodos de justiça negocial e seus critérios para serem firmados, o foco foi a busca de uma análise concreta da importância desses métodos no processo penal de acordo com uma análise histórica mostrando a evolução desse campo da justiça.

Essa pesquisa foi realizada por meio de uma análise bibliográfica, feita de forma reflexiva e crítica, que pretendeu responder as questões norteadoras, bem como atingir aos objetivos levantados. Utilizou de fundamentação teórica e da análise destas com as devidas inferências para ser construída e também para contribuir para futuras investigações.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Quais os impactos gerados pelo acordo de não persecução penal no combate a crise carcerária?

1.2 HIPÓTESES

O acordo de não persecução penal tem o impacto de amparar os dois lados no processo, o infrator que por meio de acordos pode conquistar uma pena mais branda ou até a extinção da punibilidade e a sociedade que deseja uma justiça mais célere. Gerando ainda uma diminuição da massa carcerária.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o impacto na crise carcerária causado pelo o acordo de não persecução penal, bem como os benefícios atingidos com esse instrumento negocial da justiça penal consensual.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) realizar um estudo sobre a justiça penal consensual brasileira e como esta tem sido uma aliada ao desafogo processual;
- b) verificar o impacto do acordo de não persecução penal na mora processual da justiça penal brasileira;
- c) apontar os benefícios do acordo de não persecução penal no combate a crise carcerária.

1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

O Brasil enfrenta uma crise carcerária, problema que ainda não alcançou solução. As varas criminais também enfrentam superlotação de processos ainda sem sentenças, o que gera uma morosidade processual. Entende-se que essa morosidade

fere o princípio constitucional da Duração Razoável do processo, previsto no artigo 5° da Constituição Federal Brasileira em seu inciso LXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988, Art. 5).

Essa morosidade se dá pelo alto índice de litígios e excesso de ritos burocráticos, a morosidade processual pode refletir em uma insatisfação de quem procura a justiça e uma sensação de ineficiência sentida principalmente pela vítima.

Na ocorrência de possível crime de furto, que é um crime sem violência ou de grave ameaça, a vontade da vítima além de que seja feita a justiça é que seu bem seja restituído, e é exatamente isso que a justiça consensual visa; a reparação dos danos à sociedade, sejam esses danos reparados com restituições ou com serviços prestados em prol da comunidade.

É essa linha de pensamento que seguem os defensores dos acordos na esfera penal, o desejo é evitar uma superlotação carcerária, dando uma segunda chance para o agente que prática o crime e satisfazendo a vítima que tem o seu problema resolvido.

Após várias pesquisas feitas, e em analogia ao sistema Americano *Plea Bargain* foi apresentado então dentro da Lei nº 13.964/19 o acordo de não persecução penal. Esta tem o intuito de negociar com indivíduos que tem o desejo de confessar, trouxe um rol mais amplo de consenso, a referida lei incluiu então no Código de Processo Penal Brasileiro o artigo 28-A, que é o acordo de não persecução penal.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A pesquisa foi realizada através de análises bibliográficas, utilizando fontes como: livros, artigos científicos, periódicos e etc., para chegar ao objetivo traçado, apresentando em seu bojo prerrogativas adequadas à forma escolhida com objetividade e coerência para que se tenha uma visão ampla e concisa a respeito do tema proposto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho tem a sua estrutura dividida em 04 (quatro) capítulos, o primeiro apresenta a parte introdutória juntamente com os demais itens do projeto de pesquisa.

O segundo capítulo realiza um estudo sobre a justiça penal consensual brasileira e como esta tem sido uma aliada ao desafogo processual.

O terceiro, verifica o impacto do acordo de não persecução penal na mora processual da justiça penal brasileira.

O quarto capítulo aponta os benefícios do acordo de não persecução penal no combate a crise carcerária. Posteriormente, a pesquisa apresenta as considerações finais que apontam os resultados que esse estudo alcançou.

2 JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO BRASIL

2.1 BREVE HISTÓRICO

A Justiça Negocial tem crescido consideravelmente no Brasil, trazendo um "alívio" para o judiciário. Sendo que o Acordo de Não Persecução Penal é mais uma dessas opções.

Se fizermos um estudo dos tipos penais previstos no sistema brasileiro e o impacto desses instrumentos negociais, não seria surpresa alguma se o índice superasse a casa dos 70% de tipos penais passíveis de negociação de acordo. Portanto, estão presentes todas as condições para um verdadeiro entre "desentulhamento" da justiça criminal brasileira, sem cairmos na abertura perversa e perigosa de um plea bargaining sem limite de pena, como inicialmente proposto pelo "Pacote Moro" e, felizmente, rechaçada pelo Congresso Nacional (LOPES JUNIOR, 2020, 220).

Os métodos negociais no âmbito penal brasileiro nasceram no ano de 1995, com a lei dos juizados especiais. O âmbito jurídico encontrava-se afogado em meio à um mar de processos sem resoluções e a Lei 9.099/95 trouxe institutos negociais para o processo penal. O método de negociar de forma consensual já era conhecido nos Estados Unidos e na Itália e se mostravam eficazes. Depois do primeiro passo no espaço de consenso no processo penal a justiça só evoluiu em relação ao viés do consenso.

A barganha da sentença criminal mais conhecida é a do modelo americano, mas existem também outros países que aderem ao modelo negocial como a Alemanha e a Itália.

Na maioria das vezes acontecem com a declaração de culpa ou a colaboração com a justiça como é o caso das delações premiadas trazidas pela Lei nº 12.850/13, nesses casos então as penas arbitradas são mais brandas. A negociação é um ato de vontades e ela precisa ser bilateral.

Como se vê, a negociação de sentença criminal não surge como substituto do processo penal, mas caracteriza-se por se tratar de um ato de vontades que conduz a um procedimento diferenciado do procedimento comum. Ela está comprometida com o resultado e com a consequente aplicação da pena que se mostre mais afeita ao fato e a culpa que motivou a sua realização (BRANDALISE, 2016, p.28).

Portanto, é possível observar que os métodos negociais, dentro do processo penal, vêm evoluindo cada dia mais, com a finalidade de buscar uma justiça restaurativa e negocial, evitando a justiça punitivista.

2.2 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é o órgão previsto na Constituição Federal de 1988, onde descreve que se trata de uma instituição permanente, e essencial a função jurisdicional do Estado. A ele é incumbido a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Na justiça penal negocial o Ministério Público na maioria das vezes é o principal legitimado no oferecimento dos acordos.

O princípio da obrigatoriedade que rege sob o Ministério Público diz que este tem o dever de promover a persecução penal. Segundo Nucci (2008), cabe ao Ministério Público fazer cumprir a lei, ocorrida a infração penal, ensejadora de ação penal pública incondicionada, a autoridade deve investigar e tendo elementos, o promotor precisa apresentar a denúncia.

Assim, quando:

Identificada à hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal. Há, quanto à propositura desta, dois sistemas diametralmente opostos: o da legalidade (ou obrigatoriedade), segundo o qual o titular da ação está obrigado a propô-la sempre que presentes os requisitos necessários, e o da oportunidade, que confere a quem cabe promovê-lá certa parcela de liberdade para apreciar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o princípio da legalidade, ou obrigatoriedade, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar critérios de política ou de utilidade social. Devendo denunciar e deixando de fazê-ló, o promotor poderá estar cometendo crime de prevaricação. (CAPEZ, 2003, p.447-448).

Contudo, rege sob o parquet também o gozo de independência funcional, prevista na Constituição Federal de 1988, essa independência lhes assegura agir livremente de acordo com a consciência e a lei. Neste contexto assegura-se que o princípio da obrigatoriedade não é compatível com a independência funcional.

A partir dessa visão pode-se entender que o parquet não é obrigado a propor ação, mas sim a formar opinião delicti, pois são agentes livres para formarem suas opiniões desde que de forma fundamentada.

2.3 A LEI 9.099/95

A barganha originou-se na justiça penal consensual, surgindo no Brasil em 1995 por meio da Lei dos Juizados especiais Cíveis e Criminais; a Lei nº 9.099/95 que permitiu que os crimes de menor potencial ofensivo fossem levados para julgamentos nos juizados especiais criminais, proporcionando meios mais rápidos para chegar ao fim do processo, isso porque a lei tem seus próprios institutos.

Considerada uma grande revolução no Direito processual brasileiro, pois nasceu propriamente com o intuito de agilidade, o juizado especial foi uma campanha da década de 90 para desafogar os fóruns que se encontravam cobertos de processos.

O juizado especial veio seguindo uma temática de desburocratizar os processos, sendo suas fortes características a oralidade, a celeridade e a informalidade.

Com seus próprios institutos a lei criou o rito sumaríssimo no âmbito processual penal e desafogou os fóruns daqueles pequenos conflitos penais que considerados de menor potencial ofensivo poderiam ser resolvidos de uma forma diferente, mais consensual e mais rápida.

Descrevem ainda, quais crimes podem ser levados ao juizado especial criminal no seu artigo 60, apontando que, o Juizado Especial Criminal tem a competência para conciliar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1995).

Ao falar-se de infrações penais de menor potencial ofensivo, cabe salientar que não se aplica aos crimes com penas máximas, como é descrito no artigo 61, enquadra-se a esse requisito crimes cuja pena não ultrapasse dois anos, cumulado ou não com multa (BRASIL, 1995).

2.3.1 COMPOSIÇÃO CIVIL

A composição civil é a primeira a ser citada na audiência preliminar, nela o objetivo é reparar o dano material ou moral sofrido pela vítima, por isso ela só é possível em crimes que acarretarem danos morais ou materiais ao ofendido. Nessa fase do acordo o Ministério Público não participa, é um acordo feito entre as partes.

Se chegarem a um acordo de reparação de danos o juiz homologa este, e será considerado uma sentença irrecorrível, se tornando objeto de título executivo no juizado especial cível, e quem conduzirá esta conciliação será o juiz ou o conciliador sob sua orientação (BRASIL, 1995).

Feita a conciliação, estará extinta a punibilidade do agente, pois agora sua consequência será reparar os danos que por ele foram causados. Pode-se então perceber que neste instituto, o caminho é levar uma justiça restaurativa, pois aqui o objetivo é restaurar o que foi lesado.

Numa hipótese de uma briga onde o agente é tomado pela raiva, quebra o carro da então vítima, a polícia é chamada e os dois saem intimados para uma audiência preliminar e nela chegam ao acordo de que o agente que quebrou o carro da vítima pagará pelos danos causados, arcando com as despesas mecânicas causadas por ele mesmo.

Nessa situação hipotética, o acordo é a melhor forma de resolver o conflito, principalmente olhando o lado daquele que teve o seu patrimônio lesado.

Pode-se então compreender que há uma situação de justiça consensual casada com um método restaurador.

2.3.2 TRANSAÇÃO PENAL

Aqui a presença do Ministério Público é indispensável, pois será ele quem irá propor o acordo, e, sobretudo abordará seus termos. Este instituto está previsto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, onde este aplica a pena restritiva de direitos ou multas a ser especificada na proposta (BRASIL, 1995).

Para que haja a transação penal é necessário que o indivíduo não tenha sido beneficiado por este instituto nos últimos cinco anos; ter sido o autor já condenado pela prática de crime a uma pena privativa de liberdade já transitada, ou o autor não ser portador de bons antecedentes e conduta social boa, essas restrições estão elencadas no artigo 76°, §2°, incisos I, II e III:

Artigo 76. § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (BRASIL, 1995).

Após a apresentação da proposta, se for aceita pelo acusado e pelo seu defensor, o juiz apreciará o acordo. Acolhida a proposta, o juiz irá aplicar a pena restritiva de direitos ou a multa já acordada entre defesa e acusação e está pena não será importada como reincidência, seu registro será apenas para impedir que o autor goze novamente desde benefício antes de cinco anos. A sanção também não constará na certidão de antecedentes criminais.

O fato de a pena ser substituída por pena restritiva de direitos torna a mesma mais branda. As penas restritivas de direito estão revistas no artigo 43 do Código Penal: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos (BRASIL, 1995).

São penas que visam uma ressocialização do indivíduo de forma contributiva para a sociedade. Numa situação hipotética, onde um médico comete uma infração penal e como pena o Ministério Público ofereça o acordo para que ele preste serviços comunitários como médico para comunidades carentes.

Nessa hipótese nasce uma oportunidade de não ter em seus antecedentes uma ficha criminal e de tornar sua punição um benefício a sociedade, pode-se notar que nesse sentido existe a presença de uma justiça penal consensual, sendo um método que visa o benefício tanto ao infrator quanto à sociedade.

Para que haja a transação penal em ação condicionada a representação do ofendido não pode ter sido feita anteriormente na audiência preliminar; o acordo de composição civil, pois como já citado esse acordo extingue a punibilidade do agente.

O objetivo desse acordo é evitar que os indivíduos que nele enquadram tenham antecedentes criminais. É como se fosse uma segunda chance para aquele que infringiu a lei, uma forma de resolver o conflito de forma consensual em que se evita a acumulação de processos. Sendo resolvido de forma célere e trazendo ao indivíduo uma reeducação para que este não venha a cometer novamente atos criminosos que o leve a responder um processo criminal extenso e marcante em sua vida e sua imagem perante a sociedade (BRASIL, 1995).

Se houver o descumprimento do acordo a pena não poderá ser convertida por uma pena restritiva de liberdade, se isso ocorrer irá ferir o princípio constitucional de que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo penal. Havendo o descumprimento o juiz deve abrir vista ao Ministério Público para que este ofereça denuncia e se instaure o processo criminal, sendo esse entendimento da súmula vinculante n° 35:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial (BRASIL, 1995).

Sendo assim, é sobretudo um meio para que sejam cumpridas ambas as partes do acordo.

2.3.3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Segundo Brasil (1995) esta iniciativa de propor a suspensão condicional do processo é exclusivamente facultada ao Ministério Público, não podendo o juiz aplicar este benefício de ofício.

O benefício trata-se de uma suspensão do processo por um tempo determinado com certas condições, como por exemplo assinar todo mês no fórum ou não frequentar alguns lugares depois de determinada hora do dia.

Cumprido o acordo durante o tempo determinado o processo será extinto, sem que tenha sido proferido uma sentença, aqui pode-se observar esse acordo como uma segunda chance de maneira reeducadora ao agente que cometeu o crime (BRASIL, 1995).

A suspensão condicional do processo nasceu da lei dos juizados especiais, mas acabou sendo usada também em casos que não se enquadram no procedimento sumaríssimo como por exemplo, um crime que tenha a pena mínima de um ano e a máxima de três anos.

O maior benefício desse instituto para o acusado é certamente a extinção da punibilidade.

2.4 A COLABORAÇÃO PREMIADA

Em 2013 foi sancionada a Lei nº 12.850/13, chamada lei das organizações criminosas, com objetivo do combate ao crime organizado, trouxe em sua redação o instituto da colaboração premiada, usada para trazer informações importantes para desarticulação de organizações criminosas em troca de penas mais brandas que podem vir a serem reduzidas, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direito ou até mesmo conceder o perdão judicial.

Trata-se do acordo previsto no artigo 4º desta lei:

Artigo.4 O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

O acordo entre as partes é voluntário e tem o objetivo de encurtar o processo trazendo a sentença de forma mais célere e tende a ser mais branda ao acusado.

O modelo de acordo previsto na delação é o usado contra organizações criminosas, essas chamadas de delações premiadas, são as informações usadas para desarticular o crime organizado. No momento em que o Ministério Público oferece o acordo nos termos da lei para que o indivíduo acusado delate outros indivíduos participantes do mesmo movimento criminoso, ou atos praticados por estes contra a sociedade. Assim o desejo é que a justiça seja feita de forma mais célere, as informações trocadas por penas menos gravosas ajudam nas investigações criminais e no combate ao crime organizado.

3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

3.1 HISTÓRICO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Esse é o acordo mais recente do ordenamento jurídico brasileiro, incluído pela Lei nº 13.964/19, espelhado no instituto americano Plena Barganha, incluiu no código de processo penal o artigo 28-A, que descreve o recente acordo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (LIMA, 2019, s/p).

A novidade do acordo de não persecução penal é que diferente dos institutos previstos nas leis dos juizados, o acordo abrange os crimes com penas inferiores até quatro anos, ao contrário da Lei nº 9.099/95 que a pena mínima é de dois anos.

O acordo que apresentou uma grande mudança no processo penal, visa abranger os crimes considerados como de médio potencial ofensivo, sem violência ou grave ameaça. Nesse sentido, pode ajudar ainda mais o sistema jurídico brasileiro a tentar combater a superlotação carcerária, pois mais da metade dos encarcerados atualmente cometeram crimes de médio potencial ofensivo.

Um ponto do acordo que é importante ressaltar é que a vítima será informada da celebração dele e do seu descumprimento caso haja, essa previsão

essa no §9° do artigo 28-A "§ 9° A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento". (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Caso aconteça o descumprimento do acordo o Ministério Público vai comunicar o juiz, para que haja sua rescisão e o oferecimento da denúncia, uma vez que o acordo não for cumprido, pode o Ministério Público usar em uma eventual negativa de suspensão condicional do processo.

Segundo Cunha (2019) a celebração e o cumprimento do acordo não constarão na declaração de antecedentes, exceto para o não benefício do acusado mais de uma vez nos últimos cinco anos, o que é importante ressalvar que isso faz com que o agente não descumpra as negociações que constam no acordo.

Assim que o acordo for cumprido o juiz decretará extinta a punibilidade, estando o agente então livre de qualquer condenação por essa infração da qual foi o objeto do acordo. Como já apontado aqui, podem ser objetos dos acordos renúncias voluntárias de bens frutos do crime.

A vítima,

[...] embora não seja parte na celebração do acordo, também foi destinatária de atenção, já que uma das condições a serem cumpridas pelo investigado ao aceitar o acordo é obrigar-se a reparar o dano causado. Assim, também nos parece de grande vantagem que a vítima já tenha o dano reparado logo após a prática do fato, sem precisar esperar todo o curso do processo penal e, eventualmente, ainda precisar manejar uma ação penal ex-delicto. À sociedade há o benefício de melhor aproveitamento dos recursos públicos, evitando-se a procrastinação de custosos procedimentos penais, que podem tramitar por longos anos envolvendo dispêndios de diversos órgãos e agentes públicos todos sustentados, se sabe, pela sociedade (TEIXEIRA e JUNIOR, 2016, s/p).

Isso legitima o quão pode ser eficaz os acordos, pois é colocado em primeiro lugar uma causa social, uma eficiência na demanda.

Para que seja firmado o acordo, é preciso que essas partes estejam presentes no ato e formalizarem o mesmo: o Membro do Ministério Público, o investigado e o seu defensor, isso para que não haja dúvida e para que o investigado não tenha em hipótese nenhuma direitos lesados.

Para homologação do acordo, haverá uma audiência, onde o juiz analisará a voluntariedade do acordo e sua legalidade, após a oitiva do investigado e seu defensor. Se o juiz considerar as condições do acordo insuficientes ou inadequadas ele pode devolver os autos ao Ministério Público para uma reformulação no acordo,

pois o negócio que acontecer dentro do acordo deve ser benéfico para ambas as partes envolvidas e sempre resguardando os direitos e garantias do réu.

3.2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DO INSTITUTO

Em suma, o instituto permite o acordo a ser proposto pelo Ministério Público, em crimes com pena mínima abstratamente prevista inferior a quatro anos. Assim, tratará especialmente de infrações penais de menor potencial ofensivo e, especialmente dos chamados crimes de colarinho branco, como lavagem de dinheiro e sonegação tributária.

Para a celebração do acordo, se faz necessária uma análise, por parte da acusação, acerca do preenchimento dos requisitos elencados no dispositivo legal. Se as condições restarem preenchidas no caso em concreto, em análise subjetiva pelo órgão de acusação há a celebração do acordo e esta será suficiente para a reprovação da conduta e prevenção de reincidência. Há a determinação de condições a serem cumpridas pelo investigado (BRASIL, 2019).

Assim, o artigo 28-A do Pacote Anticrime, nas hipóteses em que se permite a aplicação do instituto, centraliza no Ministério Público as funções de acusar, julgar e punir.

O instituto exige a confissão do indivíduo, limitando significativamente seu direito de defesa em hipótese de eventual descumprimento e continuidade da ação penal. Ademais, além de reduzir outras garantias processuais, há ainda uma limitação ao poder do juiz, que seria, em tese, o agente imparcial, além de aumentar consideravelmente o poder do Ministério Público, que é, em sua essência, o órgão acusador (BERTI, 2019, p. 202-203).

Caso o magistrado verifique que o acordo não cumpre os requisitos legais ou se as condições acordadas se apresentarem abusivas, inadequadas ou insuficientes, os autos serão retornados ao Ministério Público para reforma do acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

Sendo recusada a homologação do acordo pelo magistrado, por não restarem atendidos os requisitos legais impostos ou por não ter sido realizada a reforma supramencionada, os autos retornarão ao Ministério Público para análise de ajuizamento de denúncia ou complementação da investigação criminal.

Assim, Berti (2019) destaca que por outro lado, sendo homologado o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, os autos serão enviados ao Ministério Público, para execução do acordo perante o Juízo de Execução Penal. Sendo o acordo cumprido de forma integral, o Juiz declarará extinta a punibilidade do agente. Importante notar que, até que ocorra o integral cumprimento e a consequente extinção da punibilidade, o ANPP não faz coisa julgada material.

Logo, com o seu descumprimento, haverá a rescisão do acordo e o Ministério Público, caso entenda serem suficientes as diligências investigatórias já realizadas, oferecerá a denúncia. Nos mesmos moldes da Transação Penal, o descumprimento deve ser comunicado pelo Ministério Público ao Juiz, para fins de rescisão do acordo e posterior formalização da acusação.

4 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO COMBATE A CRISE CARCERÁRIA

4.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Segundo Carneiro (2006) a composição da sociedade que ainda vive no direito moderno, similarmente é uma forma de autodefesa de solução de conflitos, todavia, ambas as partes realizam seus interesses cedendo parte deles. Ergueu-se, assim, o favoritismo pela solução amigável, dada por terceira pessoa que ostentasse confiança, como os anciãos e os sacerdotes que eram chamados a resolver as causas.

Nessa mesma perspectiva, entende-se que:

O Estado deveria ser a instituição fundamental para regular as relações humanas, dado o caráter da condição natural dos homens que os impele à busca do atendimento de seus desejos de qualquer maneira, a qualquer preço, de forma violenta, egoísta, isto é, movida por paixões (HOBBES, 2003, p. 56)

À medida que o Estado se foi afirmando, a responsabilidade e o poder de extinguir os conflitos foram-lhe transferidos. Inicia-se no século III d. C. a capacidade do Estado de impor a sua vontade sobre os particulares para resolver os conflitos de interesses.

O estado para ter autonomia de poder, tinha que dividir suas funções na sociedade e dar livre competência a seus órgãos representativos. A existência da repartição de poderes é, pois, o núcleo caracterizador das formas do Estado Federado, unitário e confederado. (MONTESQUIEU, 2001, p. 134)

Assim, de acordo com Bonavides (2001) a história política brasileira corrobora uma ampla experiência de formas de governo, tendo em vista as experiências com: o parlamentarismo, o presidencialismo, o regime militar e a democracia.

A transformação do Judiciário, realizada pela Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, acarretou importantes novidades no campo do sistema judiciário brasileiro, direcionadas aos objetivos do aumento da transparência e da

eficiência do Judiciário, além de impulsionar a execução do princípio da segurança jurídica em uma maior escala.

Desse modo, Mendes e Branco (2013) destaca que entre as inovações criadas pela referida Emenda Constitucional, houve também a criação do Conselho Nacional de Justiça, que é um órgão de controle do Poder Judiciário que efetua a supervisão da atuação administrativa e financeira do judiciário. É sobretudo composto por representantes da sociedade civil, da advocacia, da magistratura e do Ministério Público.

Segundo Mendes e Branco (2013) no contexto brasileiro a independência e a autonomia do Poder Judiciário são amplamente asseguradas pela Constituição Federal de 1988, e pela instituição do Conselho Nacional de Justiça para acolher os procedimentos de controle eficiente da atividade administrativa dos diversos órgãos jurisdicionais.

Nessa perspectiva, ainda destacam que o Poder Judiciário possui uma independência em razão da existência de diversos poderes e pela ligação privilegiada com a entidade judiciária e o direito, passando a ter um campo de ação mais amplo e mais variável que os demais ramos do aparelho repressivo.

Para Araújo (2018) o sistema penitenciário pátrio sofreu mudanças necessárias do direito penal, em relação a proposta do acordo de não persecução penal como uma linha procedimental de fundamental adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, fica-se evidenciado a necessidade de uma procura por novas vias para o sistema criminal do Brasil.

Deste modo, é importante refletir sobre o espaço e o tempo que os penitenciados ficam encarcerados em casos de penas privativas de liberdade, ou também na desproporção entre a conduta ilícita e a pena imposta. Lima (2018) destaca que a aplicação da justiça penal negociada não é algo isolado e que a utilização de acordos penais demonstrou em diversos países que esse instituto é muito importante para evitar o colapso do sistema de justiça.

No Brasil, é nítido que há uma grande morosidade e falta de credibilidade no sistema penal. Tal situação exige um repensar e urgente desenvolvimento para que se aplique uma solução institucional, ou seja, a garantia de uma possibilidade da celebração do acordo de não persecução penal adequada aos dias atuais.

4.2 OS BENEFÍCIOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO COMBATE A CRISE CARCERÁRIA

A celeridade e a economia processual são sem dúvidas as causas que mais legitimam a ampliação do espaço do consenso no ordenamento jurídico brasileiro, mas existe também a eficácia e a sensação de justiça que um processo não moroso pode causar na sociedade que anseia por uma justiça clara e célere.

De acordo com Maciel e outros (2014) a justiça sendo prestada tardiamente gera o caos que a mora processual causa; a demora nos julgamentos causam a sensação de impunidade e também geram diversos problemas econômicos; problemas ao réu, que muitas vezes aguarda em prisão preventiva, gerando um novo problema, pois quanto mais tempo preso mais aumenta o caos no sistema penitenciário que não tem estrutura para receber o número elevado de detentos.

Assim o processo penal estará sempre enfrentando o constante dilema entre garantir os direitos humanos e apresentar a eficiência na repressão aos atos criminosos. Pois, como uma moeda tem seus dois lados que devem ser vistos, assim existe o lado de quem está sendo acusado e o lado da sociedade, no quesito segurança coletiva.

A celeridade do processo é necessária, tanto para que se produza a eficiente repressão, pois há que demonstrar ao delinquente e à sociedade que o Estado reage sem demora ao facto delituoso, bem como para salvaguardar os Direitos Humanos, pois tanto o culpado quanto o inocente têm direito de ser liberados da situação de insegurança processual (MACIEL, 2014, p.646).

Outro ponto importante para ressaltar é que atualmente as prisões brasileiras se encontram superlotadas e quarenta por cento da população carcerária são pessoas que cometeram crimes que hoje se enquadram nos termos dos beneficiários do acordo de não persecução penal, ou seja, problema que hoje pode ser evitado de maneira mais eficaz e prática sem gerar problemas ao sistema.

Muitos casos reforçam o argumento de que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma grave crise estrutural, acontecimentos como o massacre na Casa de Detenção Carandiru (1992), as dezenas de detentos mortos em confrontos no presídio Doutor José Mário Alves da Silva (2002) ou no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (2019), e é um problema que se estende no tempo. O ponto comum

desses episódios está na origem em confrontos entre facções, o que permite a constatação de que em 27 anos não houve mudanças consideráveis no sistema carcerário no Brasil.

Diante disso, é notório os benefícios do acordo de não persecução penal para o combate à crise carcerário que o Brasil vem sofrendo.

Ademais, devido a grande demanda de conflitos que é direcionado ao Judiciário diariamente, o acordo de não persecução penal irá trazer benefícios relacionados a economia processual. Pois, a realização dos acordos, alivia as Varas Criminais e permite que os recursos financeiros sejam aplicados em outras áreas de maior complexidade, o que irá trazer uma maior eficiência do judiciário, além de reduzir o sentimento de impunidade. (LIMA; SOUZA, 2017)

O princípio da economia processual busca extrair o máximo de rendimento do processo, ou seja, evitar desperdícios na condução do processo. Dessa forma, o acordo de não persecução penal e o acordo 38 de não continuidade da persecução penal representam a aplicação máxima desse princípio, pois evita a burocratização do caso com a deflagração de um processo sem necessidade. (BARROS; ROMANIUC, p. 44)

Conclui-se, que o acordo busca a solução pacífica de conflitos sem a necessária culminação no encarceramento daqueles que praticaram pequenas infrações penais. Logo, é notório que o instituto gera economia de recursos e resultados satisfatórios em um tempo mais curto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O método consensual tem um parâmetro que ampara os dois lados, o infrator que por meio de acordos pode conquistar uma pena mais branda e a sociedade que anseia por justiça e repressão ao crime.

Um indivíduo que infringe a lei ao invés de fazer todos os procedimentos previstos no código de processo penal que são morosos, assume a culpa, relata como ocorreu, resolve o caso e tem rapidamente a pena aplicada. Isso consequentemente gera uma sensação de justiça para aquele que foi vítima e diminui os custos, pois não precisaria passar por todos os atos processuais e essa negociação traz ao réu uma nova chance de assumir seu erro e vir a consertá-lo e quem sabe até reparar o dano causado a outrem.

Pode-se dizer que a justiça negocial visa a resolução dos conflitos de forma mais célere e menos danosa, seja ao réu, a vítima, a sociedade ou até mesmo ao sistema judiciário que evita certos gastos.

A celeridade no processo penal é a primeira causa de legitimação para a expansão da justiça penal consensual, pois o processo penal é bastante moroso e essa mora gerada acaba ferindo o princípio constitucional da razoável duração do processo elencado no artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal brasileira de 1988.

Ao finalizar o presente estudo foi possível compreender que os negócios jurídicos analisados, como o Acordo de Não Persecução Penal, podem contribuir com o não encarceramento em massa, problema que o Brasil enfrenta há anos e que causaram episódios de massacres dentro das unidades prisionais.

Com o aumento das negociações no processo penal é possível recuperar mais pessoas que hoje se encontram envolvidas com o crime, dando para elas uma segunda chance, e com isso, é possível analisar que a justiça penal consensual tem um grande papel social.

Conclui-se enfatizando que foi possível atingir os objetivos a priori levantados, respondendo a questão que norteou este trabalho, bem como as reflexões geradas foram de encontro a hipótese dessa pesquisa. Assim, salienta-se que as barganhas penais são uma solução para a justiça, que podem promover favorecimento a esfera penal, além de ser uma solução no combate ao crime organizado como é o caso das delações premiadas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Matheus Lisboa. **Acordo de não persecução penal e mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal:** novos paradigmas para a solução de casos criminais no Brasil, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27817/1/Projeto%20de%20Monografia%20-%20MATEUS%20LISBOA%20DE%20ARAUJO%20-%20OM3%20OM4.pdf Acesso em: 10 maio 2022.

BERTI, O. M. de C. **Etnografando o ensino de Jornalismo na UESPI – Universidade Estadual do Piauí:** Reflexões, lições e autocríticas. 2019. Revista Brasileira De Ensino De Jornalismo, p. 4-23. Recuperado de http://rebej.abejor.org.br/index.php/rebej/article/view/344 Acesso em: 15 abr. 2022.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Justiça Penal Negociada e Princípios processuais relevantes. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. **Constituição 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

___.__. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 11 maio 2022.

____. Lei n° 12.850, de 02 de Agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm Acesso em: 11 maio 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral.** São Paulo: Saraiva, v. 3, 2003, p. 477-478.

CARNEIRO, André Corrêa de Sá. Curso de regimento interno da Câmara dos Deputados. Imprenta: Brasília, Vestcon, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches *et al.* **Acordo de Não Persecução Penal**. Salvador: JusPodivm, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019:** Comentários às alterações do CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm. 2020.

GUEDES, Gabriel Antonio Silva Rechi. **Acordo De Não Persecução Penal:** A Efetivação Do Plea Bargaining Na Justiça Criminal Brasileira, 2021. Disponível em: . Acesso em 17 de maio de 2022.

HOBBES, T. Leviatã. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 6. ed. Salvador: Jus Podium. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime:** Comentário à Lei nº 13.964/19 – Artigo por Artigo. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

LOPES JUNIOR, A. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2020.

MACIEL, Adhemar Ferreira; GÓMEZ, Alfonso Serrano; MADLENER, Silma Marlice. **Estudos de direito penal, processual e criminologia em homenagem ao Prof. Dr. Kurt Madlene**r. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2014. p. 504.

MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir. Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso. São Paulo: Consultor Jurídico. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** Imprenta: São Paulo, Saraiva, 2013.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *The Spirit of Laws.* Kitchener: Batoche Books, 2001. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br Acesso em: 12 maio 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal:** 4 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

TEIXEIRA, Caroline Kohler; JOHANN Júnior, Renê Beckmann. O procedimento administrativo para apuração de faltas disciplinares no curso da execução penal em Santa Catarina. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em:http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17416. Acesso em 12 abril 2022.